

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos aprecia neste momento o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que altera os arts. 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural.

O Projeto em exame altera o conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais, modificando, em consequência, a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.



Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, a matéria teve sua tramitação ampliada em face da aprovação dos Requerimentos n^{os} 548 e 549, de 2011, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que solicitou que fossem também ouvidas esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, subsequentemente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAE competência para analisar propostas legislativas quanto aos seus impactos econômicos e financeiros.

Conforme determina a distribuição da Proposição, a apreciação terminativa será feita oportunamente pela CRA, após análise da CCJ. Assim, no curso da tramitação será realizada a análise da matéria quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Dessa forma, podemos concentrar o exame nos aspectos referentes ao mérito da Proposição.

Importa dizer, para contextualizar o exame da Proposição em evidência, que o instrumento da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária comporta muita controvérsia na seara do direito agrário brasileiro. A discussão mais polarizada em torno do tema se deve a



nossa estrutura fundiária, cujo índice de Gini reflete uma concentração quase absoluta da propriedade rural.

O alvo do PLS n° 107, de 2011, são alterações pontuais na Lei n° 8.629, de 1993, que regulamenta disposições relativas à reforma agrária contidas no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o Projeto evidencia equívocos incorporados pela legislação ao processo de identificação da propriedade rural produtiva. Essa classificação depende atualmente do atendimento simultâneo de dois critérios. Para ser compreendida como produtiva e cumpridora de suas funções sociais, a propriedade rural deverá apresentar determinados graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência da exploração (GEE).

Na prática, esses parâmetros, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, definem se as propriedades rurais são ou não produtivas e, em decorrência, se são ou não suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Em última instância, a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural concorrem diretamente para a configuração futura da estrutura fundiária brasileira.

A aplicação dos parâmetros à realidade fática tem demonstrado recorrentemente que a sistemática atualmente utilizada para determinar se uma propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social é inadequada, uma vez que a aplicação simultânea dos conceitos do



GUT e do GEE a situações concretas, como determina a Lei nº 8.629, de 1993, gera confusão e conduz, por vezes, a conclusões absurdas.

De fato, a sistemática vigente, em total desarmonia com a recente evolução da agropecuária brasileira, privilegia a maior área plantada em detrimento da produtividade alcançada em virtude do uso de insumos e da aplicação de tecnologia. Ademais, não se pode conceber no âmbito da sustentabilidade que a ampliação da área explorada seja considerada isoladamente como parâmetro de desapropriação.

Nesses aspectos, a Proposição sinaliza com alterações importantes, tais como as disposições que reforçam a segregação dos papéis dos indicadores, atribuindo ao indicador GUT o papel de dimensionar a função social da propriedade e ao GEE o papel de medir o aspecto da produtividade. No entanto, cabe observar que as mudanças sugeridas não corrigem plenamente distorções centrais na aplicação dos conceitos aventados.

Nesse sentido, fica cada vez mais evidente que a equação que permite determinar a função social da terra, em um mundo em que a tecnologia, a economia e a sociedade se transformam tão intensamente, precisa levar em conta, sem qualquer afastamento dos ditames constitucionais, fatores que contemplem minimamente sustentabilidade, produtividade, histórico de preços, papel social e renda.



Além de não considerar todos os parâmetros necessários, o Projeto em análise, desconsiderando a necessidade de dar maior dinamismo à atualização desses parâmetros, retira do Poder Executivo a possibilidade de agir com tempestividade nessa direção.

Sabemos que a matéria comporta aspectos polêmicos, que permitem consequentemente grande diversidade de opiniões e dificultam o consenso ou decisões céleres. A tradição sugere que trazer para a morosidade natural que caracteriza o processo legislativo no Parlamento a responsabilidade de atualizar, com a devida rapidez, parâmetros que podem mudar na velocidade do mercado não parece a solução mais adequada.

Em outro sentido, não concordamos com as disposições da Proposição em foco que buscam, contrariando a legislação vigente, consolidar o entendimento de que áreas de pastagens em formação ou áreas degradadas em recuperação são terras efetivamente produtivas e plenamente utilizadas, para fins de avaliação da função social e de eficiência produtiva dos imóveis rurais, independentemente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Conclamando ao diálogo, aproveitamos a oportunidade para parabenizar a Senadora KÁTIA ABREU, pela iniciativa corajosa de enfrentar assunto tão desafiador da capacidade de entendimento do Parlamento, e rogo aos nobres pares um esforço para discutirmos em maior profundidade as questões suscitadas, ouvindo todos os setores interessados,



e oferecendo dessa forma o melhor encaminhamento ao tema, que tanto interessa à justiça agrária do País.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do PLS nº 107, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

